



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 013/2017-CPL/PMNEP

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA RUTH PASSARINHO.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a atender a necessidade de Locação de imóvel para o funcionamento da Escola Ruth Passarinho, do Município de Nova Esperança do Piriá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 2017-0018.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria de educação, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 02/01/2018 até 31/12/2018

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, **sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a locação vêm sendo mantida regularmente, conforme atestado pela secretaria ordenadora.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 1º Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Nova Esperança do Piriá, 20 de dezembro de 2017.

ANA PAULA BARBOSA Assinado de forma digital por ANA  
DE CARVALHO PAULA BARBOSA DE CARVALHO  
Dados: 2017.12.20 11:43:06-0200

**ANA PAULA B. DE CARVALHO**  
**Assessora Jurídica Municipal**  
**OAB/PA nº 14.717**